



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.001, DE 2007 **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Altera os artigos 181 e 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1682/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 181 e 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, independentemente da nacionalidade do respectivo capital, que tiver:

I - sede no Brasil;

II – direção confiada a pessoa residente e domiciliada no Brasil.” (NR)

“Art. 216. Os serviços aéreos de transporte público doméstico serão realizados por empresas constituídas segundo as leis brasileiras, assegurada a proporção de 2/3 (dois terços) das novas concessões às empresas de capital nacional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ratinho Junior
Deputado Federal
PSC/PR

JUSTIFICAÇÃO

É responsabilidade do parlamentar aprimorar os textos legais, adequando-os às transformações do tempo, bem como identificar e corrigir situações na legislação que provoquem desequilíbrios ou traduzam em prejuízo para a população. O mercado da aviação comercial brasileiro, sem dúvida, vem demonstrando um total desequilíbrio e precisa de alterações urgentes que busquem uma melhor condição para o usuário, especialmente no que se refere à segurança e ao conforto, assim como adaptar-se aos novos tempos de economia globalizada e tecnologia da informação avançada.

Ao contrário do que se poderia esperar pela tendência mundial, temos visto no país uma concentração acentuada do mercado da aviação comercial. Apenas duas empresas dominam praticamente todo o mercado, numa intrigante e

malévola personificação de duopólio. Para combater tais desvios, apresentamos este Projeto de Lei, visando impedir que os desmandos e as arbitrariedades, típicos de domínios absolutos, sacrifiquem ainda mais nosso povo.

A concorrência maior proporcionará, ainda, a modernização das empresas, a comercialização de tarifas mais justas, maior conforto e multiplicidade de opções. Percebem-se, hoje, a falta de investimentos, a despreocupação com itens absolutamente fundamentais e o descaso para com o usuário do transporte aéreo. De sensibilidade indiscutível, o setor, quando afetado por maus serviços, provoca uma verdadeira transgressão à vida das pessoas. Nos aeroportos, os atrasos e cancelamentos de vôos já provocaram filas intermináveis e esperas infundáveis, além de situações de extrema gravidade, como a perda de órgãos para transplante, em São Paulo, e a morte de um passageiro na sala de embarque, ocorrida em Curitiba.

Naturalmente, não se pode creditar toda a culpa por essa desordem exclusivamente às empresas aéreas, mas, sem dúvida, uma competição saudável cria oportunidades para produzir benefícios inimagináveis para todo o segmento. É preciso ajustar com urgência este mercado, excessivamente protegido e que cobra um preço muito alto à população brasileira.

Nossa proposta de abertura do mercado da aviação doméstica, assegurando a proporção de dois terços das novas concessões às empresas de capital nacional, traz vantagens de aumento da competitividade, mas ao mesmo tempo mantém uma parcela significativa para nossas empresas. Entendemos que a abertura completa poderia ser ruínosa, no médio ou no longo prazo, tendo em vista a possibilidade de ocorrer desequilíbrio semelhante ao atual com agravante de ser o mercado dominado por empresa estrangeira.

Pelos motivos apresentados, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

**Ratinho Junior
PSC/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO VI
DOS SERVIÇOS AÉREOS**

.....

**CAPÍTULO III
SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS**

**Seção I
Da Concessão ou Autorização Para os Serviços Aéreos Públicos**

.....

Art. 181. A concessão somente será dada o pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

.....

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE AÉREO REGULAR

Seção II Do Transporte Doméstico

.....

Art. 216. Os serviços aéreos de transporte público doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO NÃO-REGULAR

Art. 217. Para a prestação de serviços aéreos não-regulares de transporte de passageiro, carga ou mala postal, é necessária autorização de funcionamento do Poder Executivo, a qual será intransferível, podendo estender-se por período de 5 (cinco) anos, renovável por igual prazo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO